

LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA Funciona: Ministério Público Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA SUBMETENDO O ACUSADO A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL POPULAR EM RAZÃO DE FATOS PREVISTOS NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, NA FORMA DO ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA TÉCNICA.1. O Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Vassouras julgou admissível a imputação inicialmente deduzida e pronunciou o Acusado JÚLIO AVELINO DE OLIVEIRA FILHO, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o E. Tribunal do Júri (indexador 519).2. A Defesa Técnica alega, em síntese, que não há provas a respaldar a Decisão de Pronúncia. Destaca que à exceção das declarações naturalmente passionais da mãe da vítima, que foram infirmadas em Juízo sob o crivo do contraditório, nenhuma das peças traz qualquer ligação com o Recorrente. Requer, pois, a impronúncia do Réu ou, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras (indexador 524).3. Primeiramente, cumpre salientar que não cabe a este Órgão Fracionário, em sede de Recurso em Sentido Estrito, proceder ao revolvimento do material fático-probatório com vistas à emissão de juízo de valor acerca das provas coligidas na primeira fase do procedimento, que resultou na pronúncia do Acusado com a profundidade própria do juízo de mérito. Antes, o que deve ser verificado é a existência de indícios de autoria e a existência do fato.4. Consoante se verifica dos autos, a materialidade delitiva encontra-se positivada pela guia de remoção de cadáver (indexador 11/12), boletim de atendimento médico (indexador 52/53) e pelo auto de exame cadavérico e esquema de lesões (indexador 85), não havendo, pois, qualquer dúvida quanto à existência do evento, que restou devidamente demonstrado. 5. Quanto à autoria, observa-se, da simples leitura da Sentença colacionada, a qual, inclusive, faz referência aos depoimentos colhidos na primeira fase do procedimento escalonado, que se fazem presentes elementos mínimos de autoria, que autorizam a remessa do julgamento da causa ao seu juiz natural.6. No que concerne às qualificadoras, esta Corte possui o entendimento de que só podem ser excluídas da Sentença de Pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes. As alegações aduzidas pela Defesa constituem-se em tese que deve ser apreciada pelo juiz Natural. Por outro lado, não há de se falar, nesta fase, do princípio do in dubio pro reo, sendo certo que os depoimentos colhidos na audiência de instrução se prestam a autorizar a Decisão de Pronúncia, não se vislumbrando, in casu, contrariedade com os demais elementos coligidos, inclusive os levantados na fase pré-processual. 7. No caso em apreço, verifica-se que a Decisão impugnada analisou os elementos que indiciam a autoria, limitando-se o Magistrado em fundamentá-la dentro dos princípios processuais e constitucionais de forma a demonstrar o juízo de admissibilidade, cabendo ao Tribunal do Júri dar o veredicto sobre as duas vertentes de prova existentes nos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal Popular para julgar os crimes dolosos contra a vida.8. Portanto, tem-se, do conjunto fático-probatório coligido na primeira fase do procedimento do Júri, que há indícios de autoria a autorizar a remessa do julgamento da causa ao seu juiz natural, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, sendo certo que as questões levantadas pela ilustre Defesa, repita-se, deverão ser ali deduzidas. 9. Por fim, destaque-se que existe Pedido de Desaforamento formulado pelo Ministério Público, sob o nº 0046206-43.2018.8.19.0000, no qual há Decisão de sobrestamento daquele Incidente até o julgamento deste Recurso em Sentido Estrito.10. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRONÚNCIA, SENDO DETERMINADO, AINDA, QUE A SECRETARIA, APÓS PRECLUSAS AS VIAS IMPUGNATIVAS, CERTIFIQUE O RESULTADO DESTA RECURSO NOS AUTOS DO REQUERIMENTO DE DESAFORAMENTO Nº 0046206-43.2018.8.19.0000, cumprindo-se, em seguida, as determinações constantes da Decisão de fls. 27/30 daquele outro feito. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME. USOU DA PALAVRA O ADVOGADO FLÁVIO CAUTIERO HORTA JARDIM.

035. HABEAS CORPUS 0057389-11.2018.8.19.0000 Assunto: Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: 0033169-19.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00587448 - IMPTE: JOSÉ WILTON FRANCO FIGUEIRA OAB/RJ-128974 IMPTE: PAULO RENATO FORTUNATO DA SILVA JUNIOR OAB/RJ-211232 PACIENTE: FABRICIO SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AÇÃO DE HABEAS CORPUS, UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (§1º DO ART. 1.021 DO CPC). RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. Insurge-se a Defesa do ora agravante contra a decisão judicial, proferida monocraticamente por esta Relatoria, que não conheceu e negou seguimento à ação de habeas corpus, que foi impetrado como substitutivo do recurso próprio, em tese, cabível, qual seja, o agravo em execução. Inicialmente, cabe esclarecer que, o referido decisum em nada ofende o princípio do colegiado (ou colegialidade), o qual, inobstante deva ser observado em 2º grau de jurisdição, é passível de mitigação, como no presente caso, considerando o que dispõe o inciso II do artigo 5º da CRFB/1988, a regra do artigo 3º do Dec. Lei nº 4.567/1942 (LINDB), bem como a ausência de súmula vinculante do S.T.F. ou súmula persuasiva, ou Acórdão do S.T.F. ou S.T.J., em julgamento de recursos repetitivos, ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, quanto à obrigatoriedade de aceitar-se substituição de recurso próprio, no caso a Reclamação, pela ação de mandado de segurança, havendo, ao reverso, compreensão quanto à impossibilidade de tal substituição, conforme assente entendimento do S.T.F., a produzir efeito sem relação a todos os demais órgãos do Poder Judiciário (S.T.J. e outros Tribunais Superiores, Tribunais inferiores e Juizes de 1º grau de jurisdição). Assim, encontra-se a decisão em conformidade com a lei, a jurisprudência e no disposto no artigo 31, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, não havendo falar-se, por conseguinte, em inobservância ao princípio da obrigatoriedade da prestação jurisdicional e da Colegiabilidade. Precedentes. Ademais, impende ser esclarecido que, o recurso de Agravo Interno, assim como os demais, se sujeita ao juízo de admissibilidade, devendo atender tanto os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, e, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), como os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo). Acerca do cabimento, o presente Agravo Interno não preenche os requisitos do recurso em apreço (artigo 1.021 e §§ 1º a 5º do CPC), vez que este só é admissível das decisões do Relator proferidas com base no artigo 932, III do CPC, que não conhecer de recurso (inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida). No caso, a decisão monocrática, que ora se impugna, não decorreu de exame de qualquer recurso, e sim de incabível ação de habeas corpus. Não houve decisão de 1º grau, de mérito, da qual se tenha interposto qualquer recurso, e por via de consequência, inexistiria a figura do agravado (§ 2º do artigo 1.021 do CPC). Ademais, não é por demais frisar que, em se tratando do recurso de Agravo Interno contra decisão unipessoal proferida pelo relator, as razões recursais estão subordinadas à observância do princípio da dialeticidade, ou seja, deve o agravante nos termos do § 1º do art. 1021 do C.P.C. impugnar especificadamente os fundamentos da decisão alvejada, sob pena de ser liminarmente inadmitido o recurso (sublinhamos). Em exame acurado às razões ora apresentadas, observa-se que as mesmas encontram-se em ofensa ao referido princípio da dialeticidade, na medida em que, ao invés de buscar os meios próprios e cabíveis apontados no corpo do decisum, apenas alega-se que o mesmo não teria observado o princípio do colegiado, sequer indicando, porém, quaisquer contrariedades ou negativas de vigência a textos legais, ou, a súmulas e precedentes uniformizados dos Tribunais Superiores, nem ainda, a entendimentos firmados em julgamentos de incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, cabendo ressaltar que, a jurisprudência colacionada no corpo da petição de agravo não reproduz a hipótese vertente. Desta feita, na espécie em apreço, não se vislumbra a existência de error in